



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Órgão Especial

Processo nº: 202445030

Natureza: Consulta

Consulente: José Cláudio Ferreira Filho

Juiz Relator: Cássio Lander Dórea Casas

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Consulta formulada pelo advogado **José Cláudio Ferreira Filho OAB/GO nº 62.429**, cujo protocolo foi realizado em 16 de maio de 2024, o qual remete ao Tribunal de Ética e Disciplina os seguintes questionamentos:

*Considerando um caso hipotético, por exemplo, um advogado (a) seja contratado (a) para realizar a propositura de uma ação de família, e a parte contraria, ao ter conhecimento da eminência da judicialização, procure esse causídico (a), e ofereça um acordo acerca do mérito da suposta ação. Sendo que, as partes acabam realizando a transação. Para fins de auxílio econômico de ambas as partes, e com autorização do (a) cliente que inicialmente contratou, o (a) advogado (a) venha a receber **procuração de ambas as partes**, realiza o protocolo do acordo, mas no percurso da homologação há um distrato entre os supostos contraentes.*

As dúvidas são:

- 1) Poderia esse (a) advogado (a) representar e judicializar em favor do mesmo cliente que inicialmente o contratou, acerca dos mesmos direitos/fatos e em desfavor daquela parte contraria que havia recebido **procuração de ambas as partes**, realizando o trabalho inicial que fora contratado (a), para o mesmo cliente, **contra a mesma parte**?



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SECCIONAL GOIÁS)
Documento assinado digitalmente em 27/09/2024 15:59:19
Assinado por CASSIO LANDER DOREA CASAS 43991637553



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

- 2) *Cometeria alguma infração o (a) advogado (a) nesta circunstância?*
- 3) *Se sim, qual seria?*
- 4) *Pode o advogado (a) litigar em favor de quem realmente foi contratado e contra aquele que somente recebeu procuração para fins de homologação de acordo que posteriormente foi distratado entre as partes?*

Autuada em 17 de maio de 2024, foi distribuído à presidência do TED a qual exarou Despacho 2.315/2024 (fls. 4), reconhecendo o “caráter abstrato” da consulta, passível de ser respondida por este Tribunal.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Relator, inserindo-o na pauta de Julgamento do dia 26 de setembro de 2024.

Expedida convocação via Diário Eletrônico da OAB/GO dando ciência ao Consulente/interessado sobre a Sessão de Julgamento do Órgão Especial do TED/GO (fls. 6).

É o Relatório.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, responder consultas formuladas sobre matéria ético-disciplinar, conforme previsto no art. 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 85. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre:

IV – Consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 27/09/2024 15:59:19

Assinado por CASSIO LANDER DOREA CASAS:43991637553



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Já o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente seu art. 71, II, preceitua que:

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar.

No caso em tela, a Consulta apresentada pelo interessado, atende à exegese normativa citada, porquanto a resposta dos questionamentos a serem enfrentados, envolve situação de **ordem abstrata**, pois o consulente descreve sua dúvida sem qualquer liame a alguma ocorrência específica, ou de natureza concreta.

Logo, compete a este Tribunal de Ética e Disciplina, através do seu Órgão Especial apreciar as consultas que versem sobre aplicação da legislação vigente a situações hipotéticas a ele apresentadas, o que, por conseguinte, impõe o **conhecimento** da presente Consulta.

Neste sentido, colaciona-se julgado deste Tribunal de Ética e Disciplina no que diz respeito a patrocínio sucessivo e conflito de interesses:

Processo nº 201901668. Voto: unanimidade. Presidente da turma: Divina Maria dos Santos. Relator(a): Leandro da Silva Esteves. Data da sessão: 05.06.2019. EMENTA. CONSULTA. SIGILO PROFISSIONAL. CONFLITO DE INTERESSES. **PATROCÍNIO SUCESSIVO**. TERGIVERSAÇÃO. I -Ao advogado é vedado atuar no mesmo processo em interesse contrário ao anteriormente defendido, devendo resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas, sob pena de infringência ao sigilo profissional insculpido no CED/OAB (artigos 35 a 38), bem como configuração de “conflito de interesses” insculpido em seu artigo 22, culminando em incorrência de infração ético-disciplinar, punida pelo CED/OAB e pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), representando conduta ofensiva a ética profissional. II – Conduta grave que configura crime contra a administração da justiça previsto no artigo 355 do Código Penal Brasileiro (Tergiversação). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quorum de instalação e deliberação previsto no artigo 41, § 2º, do Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do relator, que é parte integrante do presente acórdão. Grifeir.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Processo nº 202445030/2024 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Gustavo Henrich Silva Melo - Data: 10/10/2025 14:52:01

Estando superado o Juízo de Admissibilidade da consulta formulada, passo à sua resposta.

III. PARECER

Observa-se na descrição do questionamento formulado pelo proponente, tratar-se em tese de entabulamento de acordo com pedido de homologação perante o estado-juiz, no qual apenas um advogado ou advogada representaria ambas as partes lhes outorgando procurações, com autorização do primeiro cliente que o contratou.

Porém, no decorrer da homologação ocorre o distrato daquela transação por uma das partes, impossibilitando sua homologação, ocasionando conflito de interesses, retornando ao *status quo*, pois o que inicialmente houve consenso se transformou em litígio, cujo conflito de interesses das partes culminou com a necessidade de ingressar com demanda judicial.

Inicialmente, tem-se que o art. 19 do Código de Ética e Disciplina, dispõe que: “os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos”.

Apesar da vedação do artigo 19 retro, tem-se no Estatuto da Advocacia e da OAB o art. 20 dispondo que: “sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional”.

Conforme se depreende do art. 20 da Lei 8.906/94 supracitado, o advogado ou advogada que se deparar com a situação descrita na Consulta, deve optar por um dos mandatos, independente de quem o procurou primeiro, mas sim por aquele que lhe pareça ser o mais adequado, inclusive a doutrina ética-disciplinar trás o seguinte entendimento:



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEGOAB) - SEÇÃO DE NÚMEROS
Documento assinado digitalmente em 27/09/2024 às 15:59:18
Assinado por CASSIO LANDER DOREA CASAS:43991637553



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Não é necessário que o advogado opte pelo primeiro mandato/cliente, podendo optar por aquele que lhe parecer mais adequado, segundo seus próprios critérios de prudência e descrição¹. Grifei.

Vale ressaltar, conforme dispõe o art. 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“o mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento”, assim, deve o profissional se ater a continuidade do mandato mesmo havendo o distrato entre os outorgantes.

Não obstante, a fim de evitar qualquer dúvida sobre qual dos instrumentos procuratórios se optou, deve-se renunciar expressamente ao mandato pelo qual deixou-se de optar, nos termos do art. 6º, do Regulamento Geral da OAB, o qual determina que: *“o advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após o Juízo”*.

Inclusive, deve-se observar a regra contida no art. 5º, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, que dispõe: *“§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo”*.

Assim, deve o advogado e/ou advogada renunciarem expressamente de forma inequívoca o mandato pelo qual deixou de optar, inclusive informando ao juízo no qual foi pleiteada homologação do acordo distratado.

Ademais, a preservação do sigilo profissional, deverá ser garantido acerca do cliente cuja renúncia foi efetivada, haja vista decorrer da própria atividade do advogado ou advogada.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Código de Ética e Disciplina da OAB comentados / Alvaro de Azevedo Gonzaga, Karina
da Neves, Roberto Beljato Junior. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2019. Pag. 296.

Assinado por CASSIO LANDER DOREA CASAS:43991637553



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Processo nº 202445030/2024 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Gustavo Henrich Silva Melo - Data: 10/10/2025 14:52:01

Isso se deve ao fato do art. 21 do Código de Ética e Disciplina da OAB dispor que:
“o advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional”.

Já o Art. 22 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece o seguinte:

Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado².

Este art. 22, no caso da consulta, o advogado ou advogada que patrocinou ambas as partes no acordo/transação/composição distratada, não poderão utilizar-se da minuta levada a juízo para homologação, para questionar a validade do ato em prol do cliente pelo qual optou.

Quanto a isto, a doutrina deontológica ensina que:

É o exemplo do advogado que atua para as partes na elaboração de escritura de divórcio extrajudicial, cujo qual a intervenção do advogado é obrigatória. O advogado em questão não poderá, posteriormente, questionar a validade do ato, uma vez que interveio em sua constituição.

Além disso, o presente caso hipotético tem como objeto tutela penal disposta no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, cujo patrocínio de partes contrárias, na mesma causa, simultâneo ou sucessiva incorre na pena de patrocínio infiel. Observe-se:

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Ainda, a doutrina Ética-disciplinar, enfatiza sobre o art. 20 do CEDOAB, o seguinte:

A importância do conteúdo do presente dispositivo é tamanha que é objeto de tutela penal a conduta do advogado que patrocina simultaneamente partes contrárias na mesma causa, praticando o crime de patrocínio infiel, previsto no parágrafo único do art. 355, do Código Penal (CP). É o exemplo da popularmente chamada prática da “casadinha” em que o advogado pratica ato de tergiversação por meio do patrocínio simultâneo de ambas as partes e a simulação de litígio judicial que possui por finalidade de fraude à lei³.

Não obstante, apesar do permissivo legal de optar por um dos mandatos em caso de distrato entre as partes, deve-se respeitar o sigilo profissional, o qual está garantido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, cujos dispositivos legais dispõem o seguinte:

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

Ressalta-se, no caso posto pelo Propositor, não havia demanda judicial com interesses opostos, mas uma das partes ao saber da possibilidade de demanda judicial, optou por fazer a transação, ou seja, o profissional contratado não interveio em favor dos interesses de nenhuma das partes, mas apenas pediu homologação de acordo com o consenso destas.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Ademais, é dever do advogado e/ou advogada estimular a conciliação prevenindo a instauração de litígio, conforme dispõe art. 2º, parágrafo único. VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB, cujo comando é “*VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios*”.

Sobre a opção por um dos mandatos e o sigilo profissional, o Conselho Federal da OAB possui o seguinte precedente:

*RECURSO N. 49.0000.2018.004117-8/SCA-STU. Recte: C.M.L. (Adv: Carlos Marciano Leme OAB/SP 109870). Recdo: Cristovão Felismino dos Santos Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Ilana Kátia Vieira Campos (BA). EMENTA N. 163/2018/SCA-STU. Mandatos simultâneos. Conflito de interesses. Dever de resguardo de segredo profissional. **Dever de opção por um dos mandatos. Obrigatoriedade.** Recurso improcedente. **O princípio ético do dever de resguardo das informações reservadas ou privilegiadas que lhe forem confiadas, bem como o da obrigatoriedade de opção por um dos mandatos quando houver conflito de interesse entre os constituintes, devem ser observados pela advocacia, sob pena de infringir os arts. 18, 19 e 20 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil na redação anterior, e arts. 20, 21 e 22 na redação atual.** Mantida a aplicação da pena de advertência. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Ilana Kátia Vieira Campos (BA). Brasília, 1º de outubro de 2018. Alexandre César Dantas Socorro, Presidente. Ilana Kátia Vieira Campos, Relatora para o acórdão. (DOU, S. 1, 10.10.2018, p. 99).*

No caso em tela, questionado pelo Propositor em seus quesitos tem-se o seguinte:

1) *Poderia esse (a) advogado (a) representar e judicializar em favor do mesmo cliente que inicialmente o contratou, acerca dos mesmos direitos/fatos e em desfavor daquela parte contraria que havia recebido procuração, retomando o trabalho inicial que fora contratado (a), para o mesmo cliente, contra a mesma parte?*





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Processo nº 202445030/2024 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Gustavo Henrich Silva Melo - Data: 10/10/2025 14:52:01

Resposta: **Sim!** Conforme autoriza o art. 20 do Código de Ética e Disciplina da OAB! Todavia, é dever do advogado e da advogada resguardarem o sigilo profissional, previsto nos artigos 35 a 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, e havendo conflito de interesse deve abster-se, conforme art. 22 do CEDOAB.

2) *Cometeria alguma infração o (a) advogado (a) nesta circunstância?*

Resposta: Não! Desde que, o advogado ou advogada renuncie expressamente um dos mandatos, bem como não utilize informações prestadas pelo cliente ao ponto de causando-lhe prejuízo, obtendo vantagem para aquele que optou por manter o mandato ou até mesmo para garantir vantagem processual em favor deste cliente, pois estaria desrespeitando o sigilo profissional decorrente da própria atividade de advogado ou advogada.

3) *Se sim, qual seria?*

Resposta: Deixo de responder este quesito, tendo em vista que a infração dependerá das circunstâncias analisadas no caso no concreto, dispostas no art. 40, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94).

4) *Pode o advogado (a) litigar em favor de quem realmente foi contratado e contra aquele que somente recebeu procuração para fins de homologação de acordo que posteriormente foi distratado entre as partes?*

Resposta: Sim! Desde que ao optar por um dos mandatos, o advogado ou advogada notifique expressamente, aquele ou aquela pelo qual não optou, nos termos do art. 6º, do Regulamento Geral da OAB, inclusive se ater ao teor do art. 5º, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, devendo resguardar o sigilo profissional, previsto nos artigos 35 a 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, e havendo conflito de interesse deve abster-se, conforme art. 22 do CEDOAB.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 27/09/2024 15:59:19
Assinado por CASSIO LANDER DOREA CASAS:43991637553



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

IV. CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, levando-se em consideração o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB no tocante ao “conflito de interesses profissionais”, previstos nos artigos 19 a 22, bem como ao “sigilo profissional” previsto nos artigos 35 a 38, e em resposta à “Consulta” proposta, o parecer é pelo conhecimento da mesma, para respondê-la, no sentido de não havendo ação judicial litigiosa entre as partes, mas pedido de homologação de acordo judicial cujas partes outorgam poderes apenas a um advogado ou uma advogada e, posteriormente antes da homologação do suposto acordo ocorra o distrato por uma das partes causando conflito de interesse, não há óbice ao profissional da advocacia optar por um dos mandatos para uma possível demanda litigiosa, desde que preserve o sigilo profissional, conforme orienta o art. 20, da Lei 8.906/94, além disso deve-se notificar o cliente cuja renúncia se optou, conforme determina o art. 6º, do Regulamento Geral da OAB de forma inequívoca, portanto tem-se vedação ao advogado em atuar no mesmo processo em interesse contrário ao anteriormente defendido, devendo resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas, sob pena de infringência ao sigilo profissional insculpido no CED/OAB, bem como configuração de “conflito de interesses” insculpido em seu artigo 22, culminando em incorrência de infração ético-disciplinar que deverá ser aferida no caso concreto, sob a ótica das circunstâncias disposta no art. 40, parágrafo único do EAOAB.

É o PARECER.

Goiânia-GO, 26 de setembro de 2024.

CÁSSIO LANDER DÓREA CASAS
Juiz Relator
(assinado digitalmente);



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 27/09/2024 15:59:19

Assinado por CASSIO LANDER DOREA CASAS:43991637553



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Processo nº 202445030/2024 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Gustavo Henrich Silva Melo - Data: 10/10/2025 14:52:01

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA Órgão Especial

Processo nº: 202445030

Natureza: Consulta

Consulente: José Cláudio Ferreira Filho

Juiz Relator: Cássio Lander Dórea Casas

EMENTA

CONSULTA. AUSÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. MESMO ADVOGADO OU ADVOGADA PARA AMBAS AS PARTES. POSTERIOR DISTRATO. OPÇÃO POR UM DOS MANDATOS. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO LITIGIOSA. RENÚNCIA EXPRESSA AOS DEMAIS MANDATOS. OBRIGAÇÃO. DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. VEDAÇÃO. MESMO PROCESSO. INTERESSES CONTRÁRIOS. IN-CORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA NO CASO CONCRETO. 1 – não havendo ação judicial litigiosa entre as partes, mas pedido de homologação de acordo judicial cujas partes outorgam poderes apenas a um advogado ou a uma advogada e, posteriormente antes da homologação do suposto acordo ocorra o distrato por uma das partes causando conflito de interesse entre eles, não há óbice ao profissional da advocacia optar por um dos mandatos para uma possível demanda litigiosa, devendo preservar o sigilo profissional, conforme orienta o art. 20, da Lei 8.906/94 e o segredo profissional, bem como as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas, além disso, é obrigação do advogado ou advogada notificar o cliente cuja renúncia se optou, conforme determina o art. 6º, do Regulamento Geral da OAB de forma inequívoca, configurando ausência de infração ética. 2 – É vedado ao advogado ou advogada atuar no mesmo processo em interesse contrário ao anteriormente defendido, devendo resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas, sob pena de infringência ao sigilo profissional insculpido nos arts. 35 a 38 CED/OAB, bem como configuração de “conflito de interesses” insculpido em seu artigo 22, cuja infração ética deverá ser analisada no caso concreto em decorrência das circunstâncias dispostas no art. 40, parágrafo único do EAOAB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, observado o quórum de instalação e deliberação previsto no Regimento Interno, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, **POR UNANIMIDADE, em conhecer da consulta** dos autos de nº **202445030**, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste.

Goiânia-GO, 26 de setembro de 2024.

CÁSSIO LANDER DÓREA CASAS
RELATOR



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 27/09/2024 15:59:19

Assinado por CASSIO LANDER DOREA CASAS:43991637553

LUDMILA DE CASTRO TORRES
PRÉSIDENTE



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Processo nº 202445030/2024 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Gustavo Henrich Silva Melo - Data: 10/10/2025 14:52:01

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA Órgão Especial

Processo nº: 202445030

Natureza: Consulta

Consulente: José Cláudio Ferreira Filho

Juiz Relator: Cássio Lander Dórea Casas

EMENTA

CONSULTA. AUSÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. MESMO ADVOGADO OU ADVOGADA PARA AMBAS AS PARTES. POSTERIOR DISTRATO. OPÇÃO POR UM DOS MANDATOS. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO LITIGIOSA. RENÚNCIA EXPRESSA AOS DEMAIS MANDATOS. OBRIGAÇÃO. DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. VEDAÇÃO. MESMO PROCESSO. INTERESSES CONTRÁRIOS. INCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA NO CASO CONCRETO. 1 – não havendo ação judicial litigiosa entre as partes, mas pedido de homologação de acordo judicial cujas partes outorgam poderes apenas a um advogado ou a uma advogada e, posteriormente antes da homologação do suposto acordo ocorra o distrato por uma das partes causando conflito de interesse entre eles, não há óbice ao profissional da advocacia optar por um dos mandatos para uma possível demanda litigiosa, devendo preservar o sigilo profissional, conforme orienta o art. 20, da Lei 8.906/94 e o segredo profissional, bem como as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas, além disso, é obrigação do advogado ou advogada notificar o cliente cuja renúncia se optou, conforme determina o art. 6º, do Regulamento Geral da OAB de forma inequívoca, configurando ausência de infração ética. 2 – É vedado ao advogado ou advogada atuar no mesmo processo em interesse contrário ao anteriormente defendido, devendo resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas, sob pena de infringência ao sigilo profissional insculpido nos arts. 35 a 38 CED/OAB, bem como configuração de “conflito de interesses” insculpido em seu artigo 22, cuja infração ética deverá ser analisada no caso concreto em decorrência das circunstâncias dispostas no art. 40, parágrafo único do EAOAB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, observado o quórum de instalação e deliberação previsto no Regimento Interno, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, POR UNANIMIDADE, em **conhecer da consulta** dos autos de nº **202445030**, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste.

Goiânia-GO, 26 de setembro de 2024.

CÁSSIO LANDER DÓREA CASAS
RELATOR



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 27/09/2024 16:01:30

Assinado por CASSIO LANDER DOREA CASAS:43991637553

LUDMILA DE CASTRO TORRES
PRESIDENTE